

Questões prejudiciais

- 1) O montante de 400 euros previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 261/2004 ⁽¹⁾ destina-se a ressarcir principalmente os prejuízos materiais, devendo os danos morais ser apreciados à luz do artigo 12.º, ou o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), cobre sobretudo os danos morais, estando os prejuízos materiais sujeitos ao disposto no artigo 12.º?
- 2) A quantia constituída pelas remunerações não auferidas que exceda o montante de 400 euros previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), integra o conceito de *indenização suplementar* a que se refere o artigo 12.º?
- 3) Nos termos do artigo 12.º, [n.º 1], segundo período «[a] indenização concedida ao abrigo do presente regulamento **pode** ser deduzida dessa indenização». Deve este artigo do regulamento ser interpretado no sentido de que deixa à apreciação do órgão jurisdicional nacional a dedução do montante concedido nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da indenização suplementar, ou essa dedução é obrigatória?
- 4) Caso a dedução desse montante não seja obrigatória, com base em que elementos o órgão jurisdicional nacional decide se deduz o montante a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da indenização suplementar?
- 5) Deve o prejuízo decorrente do não pagamento do salário, por o trabalhador não se ter podido apresentar no seu local de trabalho devido à chegada tardia ao seu destino após um reencaminhamento, ser apreciado na perspetiva do cumprimento das obrigações previstas no artigo 8.º, ou do disposto no artigo 12.º em conjugação com o disposto no artigo 4.º?
- 6) O cumprimento da obrigação do setor aéreo de prestar assistência, por força dos artigos 4.º, n.º 3, e 8.º do Regulamento n.º 261/2004, implica que o passageiro seja integralmente informado sobre todas as opções de reencaminhamento, como previsto no artigo 8.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do regulamento?
- 7) A quem cabe, nos termos do artigo 8.º do Regulamento n.º 261/2004, o ónus da prova de que o reencaminhamento foi feito o mais rapidamente possível?
- 8) O regulamento impõe aos passageiros a obrigação de procurarem outros voos para o seu destino e de pedirem à companhia aérea que encontre lugares disponíveis nesses voos ou a companhia é obrigada *ex officio* a procurar a opção mais vantajosa para o passageiro para o transportar até ao seu destino?
- 9) O facto de os passageiros terem aceite a proposta da companhia aérea de lhes oferecer um voo para 11 de setembro de 2016, embora fosse possível prever que não seriam remunerados durante o período em que estiveram ausentes do trabalho, é relevante para a determinação dos prejuízos que sofreram?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indenização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Salzburg (Áustria) em 31 de maio de 2018 — Barbara Rust-Hackner/Nürnberg Versicherung Aktiengesellschaft Österreich

(Processo C-355/18)

(2018/C 294/28)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesgericht Salzburg

Partes no processo principal

Autora: Barbara Rust-Hackner

Ré: Nürnberger Versicherung Aktiengesellschaft Österreich

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 90/619/CEE (Segunda Diretiva sobre o seguro de vida) ⁽¹⁾, conforme alterada pela Diretiva 92/96/CEE (Terceira Diretiva sobre o seguro de vida) ⁽²⁾, conjugado com o artigo 31.º da Diretiva 92/96/CEE, ser interpretado no sentido de que a comunicação sobre a possibilidade de resolução do contrato também deve conter uma indicação de que a resolução do contrato não carece de formalidade especial?
2. Pode a resolução do contrato com fundamento na prestação de informação deficiente sobre o direito a resolver o contrato ser exercida após a cessação do contrato na sequência da sua denúncia (e resgate do capital segurado) pelo tomador do seguro?

⁽¹⁾ Segunda Diretiva 90/619/CEE do Conselho, de 8 de novembro de 1990, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro direto de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efetivo da livre prestação de serviços e altera a Diretiva 79/267/CEE (JO 1990, L 330, p. 50).

⁽²⁾ Diretiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro direto de vida e que altera as Diretivas 79/267/CEE e 90/619/CEE (terceira diretiva sobre o seguro de vida) (JO 1992, L 360, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesgericht Salzburg (Áustria) em 31 de maio de 2018 — Christian Gmoser/Nürnberger Versicherung Aktiengesellschaft Österreich

(Processo C-356/18)

(2018/C 294/29)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landesgericht Salzburg

Partes no processo principal

Autor: Christian Gmoser

Ré: Nürnberger Versicherung Aktiengesellschaft Österreich

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 90/619/CEE (Segunda Diretiva sobre o seguro de vida) ⁽¹⁾, conforme alterada pela Diretiva 92/96/CEE (Terceira Diretiva sobre o seguro de vida) ⁽²⁾, conjugado com o artigo 31.º da Diretiva 92/96/CEE, ser interpretado no sentido de que a comunicação sobre a possibilidade de resolução do contrato também deve conter uma indicação de que a resolução do contrato não carece de formalidade especial?
- 2) Pode a resolução do contrato com fundamento na prestação de informação deficiente sobre o direito a resolver o contrato ser exercida após a cessação do contrato na sequência da sua denúncia (e resgate do capital segurado) pelo tomador do seguro?

⁽¹⁾ Segunda Diretiva 90/619/CEE do Conselho, de 8 de novembro de 1990, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro direto de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efetivo da livre prestação de serviços e altera a Diretiva 79/267/CEE (JO 1990, L 330, p. 50).

⁽²⁾ Diretiva 92/96/CEE do Conselho, de 10 de novembro de 1992, que estabelece a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro direto de vida e que altera as Diretivas 79/267/CEE e 90/619/CEE (terceira diretiva sobre o seguro de vida) (JO 1992, L 360, p. 1).